



Nota SEI nº 4/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME

Consulta. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Pedido de nova adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Exame apenas das questões relacionadas aos aspectos tributários dispostos no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017.

Ratificação da Nota SEI nº 181/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME (Análise complementar ao Parecer SEI Nº 18200/2021/ME) no sentido da ausência de óbices jurídicos de ordem jurídico-tributária, no diz respeito à observância do disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, para fins de nova adesão do Estado requerente ao Regime de Recuperação Fiscal (art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021).

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

I

1. Retorna a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários documentação elaborada pelo Estado do Rio de Janeiro para análise a respeito da adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no inciso III do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do Despacho Sei [21399455](#).

2. Por meio do Parecer Sei nº 9854/2021/ME ([16852864](#)), esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários concluiu pela "pela inadequação das leis apresentadas pelo Estado, no que concerne ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017."

3. Todavia, observa-se que o exame da adequação da legislação, sob o aspecto tributário, foi objeto de exame mais recente por esta Coordenação, no Processo Sei SEI nº 14022.149826/2021-65, no qual, por meio do Parecer SEI Nº 18200/2021/ME ([20354093](#)), também enfatizamos a insuficiência das medidas apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, no seguintes termos:

Por todo o exposto, após o exame das leis estaduais encaminhadas, constata-se que persiste insuficiência das medidas apresentadas pelo Estado, no que concerne ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, já que nenhum dos atos normativos dispôs sobre a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. Além disso, também não foi apresentada documentação que comprove que os benefícios instituídos eventualmente se enquadram na exceção prevista pelo art. 13, § 1º, do Decreto nº 10.681/2021.

4. Naquele mesmo processo, visando dar concretude ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, a Nota Técnica da Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro ([20626243](#)) informou que "está em vigor no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 8.645/2019, regulamentada pelo Decreto nº 47.057/2020, que criou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT. Este condiciona a fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais ao depósito de percentual de 10%, aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS."

5. A referida Nota Técnica, dentro do tópico de Metodologia, informa que "buscou-se apurar se o montante estimado/arrecadado a título de FOT sob a alíquota de 10%, conforme previsto na Lei nº 8.645/2019, considerando a totalidade dos benefícios fiscais sobre os quais incide, supriria a obrigatoriedade de redução de 20% em relação aos incentivos não contemplados no rol de exceções estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021, partindo-se da premissa de que a expressão "valor global", utilizada no inciso I do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021, permitiria que a redução de benefícios fiscais não obrigatórios seja computada no montante relativo aos obrigatórios."

6. No que se refere aos dados analisados, foi apresentada a seguinte estimativa de valores:

Desta forma, se replicarmos o comportamento dos contribuintes de ano de 2020 para o de 2021, a título de estimativa, teríamos:

a) Renúncia fiscal estimada para os benefícios não contemplados como exceção à luz do Decreto Federal nº 10.681/2021: R\$ 21.113.152,46. Logo, uma redução de 20% significaria uma diminuição de R\$ 4.222.630,49.

b) Estimativa de incremento de 20% sobre o montante arrecadado a título de Simples Nacional: R\$ 172.708.865,71.

c) Estimativa de arrecadação a título de FOT tal como atualmente estabelecido, à luz da Lei nº 8.645/2019 e Decreto nº 47.057/2020: R\$ 399.205.999,25.

7. Submetida à Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a referida Nota Técnica foi analisada pelo PARECER Nº 55/2021/SEFAZ/SUBJUR ([20626311](#)), com a seguinte conclusão:

Por todo o acima exposto, é do entendimento dessa Subsecretaria de Assuntos Jurídicos que é possível utilizar o montante arrecadado com o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) para cumprimento do valor devido a título de redução obrigatória de 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas (art. 2º, III, LC nº 159/2017), considerando como eleitos os benefícios fiscais concedidos com o direito de extensão, direito de adesão e com o Simples Nacional.

Entendemos que é possível utilizar a sistemática do FOT (que obriga as empresas com benefício fiscal a realizarem o depósito de 10% da diferença do valor do ICMS com e sem benefício, nos termos do Convênio ICMS 42/16) para reduzir (compensar) a renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais não incluídos nas exceções do art. 13, §1º, do inciso incisos I e II, a saber: benefícios concedidos por extensão, adesão e com o Simples Nacional, em atendimento ao art. 2º, caput e inciso III da Lei Complementar 159/2017 e art. 13, §1º, incisos I e II, e §2º do Decreto federal nº 10.680/2021, uma vez que (i) o depósito suplementar reduz a renúncia fiscal oriunda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, (ii) que, excluindo os benefícios fiscais relacionados no art. 7º da Lei nº 8.645/2019, ele incide sobre os demais benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, que perfazem um número muito maior do que aqueles desobrigados pela citada Lei, e (iii) consoante o art. 10 da Lei nº 8.645/2019, o Fundo Orçamentário Temporário produzirá efeitos enquanto estiver vigente o Regime de Recuperação Fiscal - RRF;

Ressalta-se que, o ora ratificado concerne à metodologia proposta pela Secretaria de Estado de Receita, qual seja: utilizar a sistemática do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) - que são depósitos suplementares de ICMS em razão de benefício fiscal usufruído – como medida apta a atender o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 e art. 13, inciso I do Decreto federal nº 10.681/2021.

Por fim, considerando o disposto no artigo 1º, IV da Resolução PGE nº 4.320/2019 e na Orientação Administrativa nº 04, por se tratar de matéria que possa ter impacto no Regime de Recuperação Fiscal do Estado, encaminha-se o feito à Procuradoria Geral do Estado.

8. A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, manifestou sua concordância com o Parecer n. 55/2021/SEFAZ/SUBAJUR, ratificando suas conclusões ([20626371](#)).

9. Considerando estes novos documentos apresentados no Processo Sei nº 14022.149826/2021-65, e levando-se em conta a redação aberta do art. 13 do Decreto 10.681/2021 no sentido da **adoção mecanismos** que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o **valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais** relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, por meio da Nota SEI nº 181/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME ([20655748](#)) entendeu que o mecanismo de atendimento da determinação com base no Fundo Orçamentário Temporário- FOT parece atingir ao desiderato legal previsto:

10. Portanto, em tese, os valores depositados a favor deste Fundo, podem ser considerados **como mecanismo que permite reduzir o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS**, uma vez que a **fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10 (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS**, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios, conforme prevê o art. 2º, da Lei Estadual nº 8.645 de 09 de dezembro de 2019.

11. Enfatize-se que nossa análise cinge-se apenas ao aspecto jurídico, sem adentrarmos no mérito dos cálculos apresentados na Nota Técnica da Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro ([20626243](#)).

12. Por todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em complemento ao Parecer Sei nº 18200/2021/ME, manifesta-se pela ausência de óbices jurídicos de ordem jurídico-tributária à adesão do Estado requerente ao regime previsto na Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021.

10. Sendo assim, entende-se por desnecessária nova análise neste processo, razão pela qual se ratifica a Nota SEI nº 181/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, no sentido da ausência de óbices jurídicos de ordem jurídico-tributária, no diz respeito à observância do disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, para fins de nova adesão do Estado requerente ao Regime de Recuperação Fiscal (art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021).

11. Outrossim, recomenda-se apenas que o processo 14022.149826/2021-65 seja vinculado ao presente processo, pois nele foram anexados os documentos comprobatórios do atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017.

À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com a Nota SEI nº 4/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.
2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo a Nota SEI nº 4/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.
2. Considerando que a referida Nota foi classificada como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação para documento público.
3. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/01/2022, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 11/01/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/01/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21573577** e o código CRC **D498D65A**.